



PROJETO DE LEI

PL./0089.4/2014



Lido no Expediente
SLª Sessão de 08/04/14
As Comissões de:
(3) JUDICIA
(22) MEIO AMBIENTE
(24) AGRICULTURA

Altera o art. 4º da Lei nº 16.342, de 2014, que acrescentou o art. 255-A à Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.342, de 21 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica acrescido o art. 254-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

'Art. 254-A. A exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas de que trata o art. 8º do Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, será autorizada pelo órgão estadual de meio ambiente, nos termos do regulamento.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, considera-se bracatingal cultivado a formação florestal com predominância de bracatinga (*mimosa scabrellabenth*) sobre as demais espécies em todas as fases de desenvolvimento, florística e estruturalmente distinta das florestas nativas, resultante de intervenções realizadas para a promoção da bracatinga (tais como cuidados para a manutenção do banco de sementes no solo a longo prazo, promoção da germinação das sementes da espécie, adubações, desbastes, desrama, controle de formigas, controle de acesso de gado, escalonamento de corte, entre outros).

§ 2º Para o Cadastro de Espécies Nativas de que trata o *caput* deste artigo será realizada a identificação dos limites da área de plantio e a caracterização do sistema de plantio adotado, para posterior emissão de Documento de Origem Florestal no momento do corte e comercialização.' "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira

Deputado Aldo Schneider

Deputada Ana Paula Lima

Deputado Jean Kuhlmann

Deputado José Nei Ascari

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Narcizo Parisotto

Deputado Neodi Saretta



JUSTIFICATIVA



O art. 4º da Lei nº 16.342, de 21 de janeiro de 2014, foi assim editado:

Art. 4º Fica acrescido o art. 255-A à Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 255-A.** A exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas de que trata o art. 8º do Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, será autorizada pelo órgão estadual de meio ambiente, nos termos do regulamento.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, considera-se bracatingal cultivado a formação florestal com predominância de bracatinga (*mimosa scabrellabenth*) sobre as demais espécies em todas as fases de desenvolvimento, florística e estruturalmente distinta das florestas nativas, resultante de intervenções realizadas para a promoção da bracatinga (tais como cuidados para a manutenção do banco de sementes no solo a longo prazo, promoção da germinação das sementes da espécie, adubações, desbastes, desrama, controle de formigas, controle de acesso de gado, escalonamento de corte, entre outros).

§ 2º Para o Cadastro de Espécies Nativas de que trata o *caput* deste artigo será realizada a identificação dos limites da área de plantio e a caracterização do sistema de plantio adotado, para posterior emissão de Documento de Origem Florestal no momento do corte e comercialização.” (NR) (grifo acrescido)

Todavia, esta Comissão identificou um **equivoco de digitação**, no referido art. 4º da Lei nº 16.342, de 2014, o qual deveria acrescer a esta o art. 254-A e não o art. 255-A.

Com efeito, caso não seja corrigido tal lapso, dar-se-á a revogação tácita do até então vigente art. 255-A da Lei nº 14.675, de 2009, abaixo transcrito, que trata de assunto totalmente diverso da matéria que restou acrescida ao Código do Meio Ambiente, posteriormente, por meio de dispositivo legal alterador contendo o referido erro (art. 4º da Lei nº 16.342, de 2014).

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA

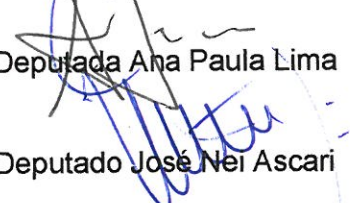
Art. 255-A. A emissão de sons e ruídos decorrentes de quaisquer atividades obedecerá aos limites de emissão e



**padrões estabelecidos pela legislação e pelas normas da
Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.**

Dessa forma, para sanar a falha apontada, sugere-se aprovação do
epigrafado Projeto de Lei.


Deputado Marcos Vieira


Deputada Ana Paula Lima


Deputado José Nei Ascari

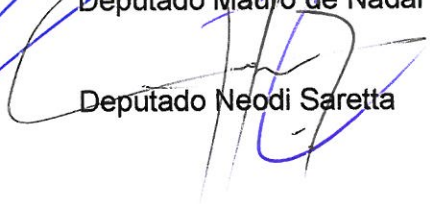

Deputado Narcizo Parisotto


Deputado Silvio Dreveck


Deputado Aldo Schneider


Deputado Jean Kuhlmann


Deputado Mauro de Nadal


Deputado Neodi Saretta

